

TC 013.317/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Conceição do Lago-Açu - MA

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68);

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658.252), celebrado com o Município de Conceição do Lago-Açu - MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água no município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2014 (peça 1, p. 27-31).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo foram orçados no valor total de R\$ 581.928,21, sendo R\$ 17.457,76 de contrapartida e R\$ 64.470,45 da Funasa, tendo sido efetivamente liberado o valor de R\$ 225.786,98, mediante a Ordem Bancária 2012OB804503, de 19/6/2012 (peça 1, p. 249).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 477/2016 (peça 1, p. 305-307), concluiu pela imputação de débito à Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes (gestões 2009-2012 e 2013-2016), ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu - MA, motivada pela omissão no dever de prestar contas do termo em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 225.786,98. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 308) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 309).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 311), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

5. Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2016 (peça 1, p. 273-279), a responsável não atendeu às notificações que lhe foram feitas, justificando a instauração do processo de TCE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da Funasa. Além disso, a área técnica da Funasa confirmou a inexecução física da obra, conforme consta no Relatório de Visita Técnica de 23/12/2014 (peça 1, p. 199-201).

CONCLUSÃO

6. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68), ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu - MA e apurar adequadamente o débito a ela

atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado, nos termos da legislação pertinente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1. Realizar a citação da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68), ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu - MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
225.786,98	19/6/2012	Débito

Irregularidades:

a) deixar de apresentar as contas dos recursos federais do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658.252), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Conceição do Lago-Açu - MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água no município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2014 (peça 1, p. 27-31);

b) inexecução injustificada do objeto pactuado, conforme constatado no Relatório de Visita Técnica da Funasa, realizada em 8/11/2014 (peça 1, p. 199-201).

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e cláusulas primeira e quarta do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658.252).

7.2. Informar a responsável que:

a) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

7.3. Enviar à responsável cópia desta instrução, da peça 1 (p. 27-31; 199-201; 249; 273-279; 305-309 e 311).

Secex/MG, em 4 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

Mat. TCU 2558-5

Endereço (peça 1, p. 5 e base da Receita Federal):



Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68)

1. Rua do Grupo, S/N - Centro

CEP 65.340-000 - Conceição do Lago-Açu/MA

2. Rua do Beijo, 01

CEP 65.340-000 - Conceição do Lago-Açu/MA

Matriz de Responsabilização

TC 033.185/2015-8

Responsável	José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)
Período do exercício	2009 a 2012
Irregularidades	omissão no dever de prestar contas do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado com o Município de Água Doce do Maranhão/MA, objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012
Conduta	deixar de prestar contas do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado com o Município de Água Doce do Maranhão/MA, objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012.
Nexo de causalidade	A omissão da prestação contas dos recursos federais repassados objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012, provocou dano ao Erário no montante de R\$ 601.920,00.
Culpabilidade	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>